



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER N°** 12/2017/CE

**PROCESSO N°** 00190.100855/2017-04 (SECI N° 00096.003142/2017-63)

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**ASSUNTO:** Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada.

Convite para participação de servidor em evento profissional internacional, sem ônus para a CGU. Custeio de passagens aéreas, inscrição e hospedagens por empresa privada que possui contrato com o órgão. Planejamento da unidade e cortes orçamentários não afastam o potencial conflito de interesses.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo protocolado em 18/04/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003142/2017-63, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], ocupante do cargo de [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**1 - A sua dúvida tem relação com qual(quais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):**

NÃO SEI IDENTIFICAR

**2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida**

A empresa [REDACTED], fabricante da solução de Análise de Dados e Business Intelligence (BI) adotada na CGU desde dezembro de 2015 ([REDACTED]), convidou a CGU a participar do evento Qonnections 2017 - Flórida/EUA, sem ônus para a CGU, ou seja, a empresa arcará com os custos de passagens, inscrição do evento e hotel. A participação da CGU nesse evento constava do planejamento da DTI em 2017, mas a viagem não foi autorizada por restrições orçamentárias. A CGU possui atualmente um contrato de suporte com a empresa Inteligência de Negócios (IN), que é uma revendedora de produtos da fabricante. A CGU não possui contrato com a fabricante [REDACTED]. A DTI indicou dois servidores para participarem do evento: [REDACTED] e [REDACTED]. Gostaria de saber se há alguma irregularidade ou algo que possa ensejar eventual conflito de interesses nesse caso.

**3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.**

Não

**CPF CNPJ Contratante:**

**Tipo do Vínculo**

**4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?**

**Há Vínculo:** Não

**Tipo do Vínculo**

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

AUDITOR FEDERAL DA FINANÇAS E CONTROLE

**6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?**

Atividades Assessoramento na construção de indicadores gerenciais e estratégicos para [REDACTED] da CGU.

**7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim,**

descreva-as?

Lida com essas informações: Sim

Informações:

Informações relativos a servidores públicos, licitações, contratos, e dados de execução financeira e orçamentária da CGU.

**8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir (positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.**

Poder decisório pode interferir: Sim

Potencial interferência:

Em função do conhecimento técnico que possuo e do cargo que atualmente ocupo (██████████), posso influenciar positivamente ou negativamente a aquisição de novos produtos da fabricante.

**9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?**

A possibilidade de participar do evento Qonnections 2017, tendo os custos relativos a passagens, inscrição do evento e hospedagem a cargo da empresa ██████████.

3. O servidor também declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que ocupa cargo em comissão (DAS 4 ou equivalente). Anexos à Consulta o Ofício IN20171004, da empresa ██████████, e mensagens eletrônicas (e-mails) no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação, os quais tratam basicamente do disposto na resposta à pergunta 2 acima.

4. Em data posterior, novo e-mail foi encaminhado à Comissão de Ética pelo requerente, acrescentando comunicações entre o Coordenador-Geral da área responsável, o Diretor da unidade e o Secretário-Executivo. Este, referindo-se à participação de servidores da CGU no evento, realizou a seguinte ressalva: “Para evitar problemas peça para eles fazerem uma consulta na área de conflito de interesses”. Encerra o servidor ressaltando o prazo do evento e solicitando “urgência na apreciação do pedido”.

5. Os elementos apresentados, a despeito de não se tratar de solicitação referente ao exercício de “atividade privada”, mas pública, oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização e possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, relacionado a custeio por empresa privada da participação do servidor em conferência profissional internacional, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/2.013 e demais regulamentos.

7. Segundo as informações preliminarmente expostas, o convite recebido se alinha a interesses anteriormente registrados em planejamento da Diretoria em questão. O Coordenador-Geral da área destacou que (sic) “eventos da espécie são impulsionadores de novas ideias e soluções na CGU, dada o adquirido nas palestras e workshops, além da troca de experiência com outras organizações mundiais, públicas e privadas”. Enumera ainda, a fim de demonstrar a importância da oportunidade, alguns “projetos que adotaram tal solução na Casa, a saber: **Painel Municípios - STPC, Painel de Acordo de Leniências - SE, Painel de Punições - CRG, Painel de Monitoramento do PDA – STPC (em desenvolvimento), Painel de Monitoramento da LAI (em desenvolvimento) e Painel de Gastos de TI do Governo Federal (em desenvolvimento)**”.

8. No que diz respeito à empresa ofertante da “cortesia”, esta mencionou “a notoriedade dos projetos construídos” pela CGU e afirmou que os servidores poderão, ao participar de um evento cuja finalidade é “compartilhar experiências, estratégias e melhores práticas alcançadas com a implementação da nossa tecnologia”, “ouvir de especialistas em dados e BI”, “certificar-se nos produtos ██████████” e “participar de trilhas de sessões personalizadas para funções e indústrias específicas”.

9. Quanto à análise do caso pelo prisma de competência desta Comissão, é dizer que, nos termos da Lei nº 12.813/2.013, conflito de interesses refere-se à (grifei) “**situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública**” (art. 3º, I). A situação apresentada, em uma

primeira perspectiva e **sem desconsiderar os benefícios acima enumerados pelas partes interessadas**, revela um benefício auferido de (grifei) “**pessoa física ou jurídica** que tenha **interesse em decisão do agente público** ou de colegiado do qual este participe” (art. 5º, II). Benefício este que, por sua vez, teria o potencial de atrair questionamentos de empresas concorrentes quanto à **isonomia** do órgão e seus procedimentos de escolha das tecnologias a serem adquiridas **ou mantidas** pelo órgão.

10. Por essa e outras razões, exsurge a Orientação Normativa (ON) Conjunta CEP-PR/CGU nº 1, de 6 de maio de 2016, editada especificamente para “dispor sobre a participação de agentes públicos federais em eventos e atividades **custeados por terceiros**” (grifei). Afirma o normativo em seu artigo primeiro (grifei):

Art. 1º As **despesas relacionadas** à participação de agente público em **eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo**, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, **deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule**.

§ 1º Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.

§ 2º O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

§ 3º Os órgãos e entidades devem dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, ao custeio das despesas elencadas no § 1º, conforme orientação a ser expedida pela Controladoria-Geral da União.

11. Consta-se, dessa forma, legítima e necessária preocupação para se coibir influência, “de maneira imprópria”, sobre o desempenho da função pública. A regra (“preferencialmente”) é que o órgão assuma o custeio total da participação de seus agentes em eventos externos. Fazendo isso, estabelece salvaguarda quanto à influência de agentes privados interessados em decisões da Administração Pública.

12. Registre-se que o parágrafo primeiro da ON acima menciona exceção à regra geral. “Excepcionalmente”, pode-se receber custeio da instituição promotora do evento.

13. No presente processo, todavia, não observo a aludida excepcionalidade. Esta demanda a observância do interesse público, o qual entendo restar prejudicado diante do potencial conflito de interesses constatado e demonstrado a seguir.

14. Em primeiro lugar, a previsão de participação no evento no Planejamento da DTI 2017, como citado na solicitação, não configura elemento capaz de afastar o potencial conflito de interesses. A despeito de sua capacidade técnica, o requerente, atual [REDACTED], pelo cargo que ocupa e nos termos do formulário contido no início do presente processo, exerce considerável influência na decisão de definição da melhor ferramenta para dar continuidade (ou não) à disponibilização de painéis gerenciais. Clara incidência ao caso, portanto, da definição contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.813/2013.

15. Em segundo lugar, o requerente não pode ser beneficiado por empresa responsável pelo software contratado. Reforça tal entendimento não apenas o atual vínculo com a CGU, mas também a influência do item anterior aliada a uma potencial decisão pela ampliação da quantidade de licenças desse software.

16. Consta-se enfim, salvo melhor juízo de meus pares, o conflito entre os interesses público e privado quanto à participação do requerente no Qonnections 2017, em Orlando, Florida/EUA, no período de 15 a 18 de maio do ano corrente, sem ônus para CGU.

### III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §4º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, manifesto-me pela existência de potencial conflito de interesses em sede de análise preliminar, observados os termos do Pedido de Autorização, e pelo decorrente encaminhamento do processo à apreciação da Senhora Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção, conforme procedimento estabelecido pela Portaria Interministerial MP/CGU nº

333, de 19 de setembro de 2013, e regulamentado pela Portaria CGU n.º 1.911, de 4 de outubro de 2013.

18. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

19. Acolho o pedido de urgência para a análise do processo e, nos termos do artigo 7º, §2º, do Regimento Interno, submeto o processo à apreciação e deliberação do colegiado.

**PRISCILA ESCÓRCIO DE FRANÇA DINIZ**  
Membro Suplente

#### EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética, nos termos do artigo 7º, §2º, de seu Regimento Interno, aprovou o Parecer acima. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização envolvendo convite para participar de evento internacional que guarda correlação com as atribuições de seu cargo, com as despesas (passagens aéreas, inscrição do evento e estadia) pagas pela instituição promotora do evento. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, e nos termos da Lei n.º 12.813/2.013 e da Orientação Normativa Conjunta CEP-PR/CGU n.º 1/2016, concluiu-se pela existência de potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.*

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ESCORCIO DE FRANCA, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 03/05/2017, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/05/2017, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0344795 e o código CRC AB9EE3BC

Referência: Processo n.º 00190.100855/2017-04

SEI n.º 0344795